

Aviso n.º 6892/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Julho de 2005, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a sociedade Laboratórios Vitória, S. A., com sede na Rua de Elias Garcia, 28, Venda Nova, 2700-327 Amadora, a comercializar por grosso, importar, exportar e trânsito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, nas instalações da sociedade Aitena de Portugal — Armazenagem, Transporte e Distribuição de Mercadorias, S. A., sitas no Centro Empresarial da Rainha, lotes 1, 2 e 3, Arneiros, Casal dos Vicentes, 2050 Azambuja, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação, e considerando-se renovada por igual período se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

5 de Julho de 2005. — A Directora, *Lina Santos*.

Aviso n.º 6893/2005 (2.ª série). — Faz-se público que o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) cumprido o disposto no n.º 1.º, n.º 4, da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, 865/2004, de 19 de Julho, deliberou anunciar, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do n.º 16.º da mesma portaria, que deu entrada neste Instituto um pedido de transferência de farmácia para o lugar de Carpida, a 20 m da farmácia existente, freguesia de Deocriste, concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo.

Nos termos do citado n.º 16.º, n.º 3, poderão os proprietários das farmácias do mesmo concelho, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, requerer a respectiva transferência para o mesmo local, observados os condicionalismos legais em vigor.

12 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Rui Santos Ivo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 16 066/2005 (2.ª série). — Os regulamentos dos exames dos ensinos básico e secundário, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 15/2005, de 28 de Fevereiro, estabelecem que a correcção/classificação e a reapreciação das provas de exame de Língua Portuguesa e de Matemática do 9.º ano de escolaridade e das provas de exame do ensino secundário elaboradas a nível nacional e a nível de escola, quando equivalentes aos exames nacionais, são de competência de professores classificadores e relatores dos estabelecimentos de ensino público, particular ou cooperativo. Do mesmo modo, os referidos regulamentos estabelecem que a reapreciação das provas dos exames de equivalência à frequência, bem como das provas de exame dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico (situações especiais), compete a professores relatores dos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

Assim, considerando que:

A avaliação dos alunos é uma componente permanente da actividade dos professores, regularmente inscrita nas suas obrigações profissionais, quer do ponto de vista pedagógico quer do ponto de vista administrativo e regulamentar, incluindo a realização e classificação de provas de exame;

No caso dos exames do ensino básico, estes só têm lugar em duas disciplinas — Língua Portuguesa e Matemática, deixando de haver lugar à realização de prova global, de cuja preparação e correcção os professores ficam assim libertos, ao contrário das restantes disciplinas em que a realização de tal prova é obrigatória;

No ensino secundário, os exames são, na sua maioria, provas de ingresso para candidatura ao ensino superior e, por vezes, assumem mesmo somente esta função, pelo que já não poderão considerar-se no âmbito das actividades dos professores do ensino secundário e dos seus deveres profissionais;

Determino:

1 — A correcção das provas de exame do ensino básico não está sujeita a qualquer remuneração adicional, por se inserir no domínio das tarefas a cumprir pelos professores no âmbito das actividades de ensino de que estão incumbidos e dos deveres a observar no exercício de actividade docente.

2 — Os professores que asseguram a correcção/classificação das provas de exame do ensino secundário referentes ao ano lectivo de 2004-2005 têm direito à importância íliquida de € 5 pela correcção/classificação de cada prova.

3 — Pela reapreciação de cada uma das provas, seja do ensino básico seja do ensino secundário, é devida a importância íliquida de € 7,48.

4 — Aos especialistas que asseguram a análise e decisão das reclamações relativas às reapreciações a que se refere o número anterior é paga a importância íliquida de € 14,96 por reclamação.

5 — Cabe aos estabelecimentos de ensino público, particular ou cooperativo o processamento dos pagamentos a que se referem os números anteriores.

É revogado o n.º 6.5 do anexo I do Despacho Normativo n.º 15/2005, de 28 de Fevereiro.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho n.º 16 067/2005 (2.ª série). — António José Oliveira Júnior nasceu em São João da Madeira (1864-1935) mas cedo começou a trabalhar como aprendiz de chapeleiro numa pequena fábrica de seu pai. Cioso de conhecimentos e de saber, dedicou-se igualmente aos estudos do movimento operário da época e debateu-se pela dignificação da classe operária.

Em 1891, estabeleceu com o seu velho companheiro de trabalho Álvares Pardal uma pequena fábrica de chapelaria — Oliveira, Palmares & C.ª Persistindo na pesquisa de novos horizontes, introduziu a indústria de chapéu de feltro, onde implantou a primeira máquina a vapor — Empresa Industrial de Chapelaria (1914).

Foi galardoado com a comenda de mérito e benemerência em 1930. Um verdadeiro lutador e benemérito da sua terra, velou pela vida dos mais desprotegidos — 1.º provedor da misericórdia local, foi vereador da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis e pugnou pela independência e progresso económico de São João da Madeira.

Pelo exposto, é justa a proposta da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico de São João da Madeira, São João da Madeira, que obteve a concordância da Câmara Municipal, no sentido da atribuição do nome Oliveira Júnior àquela escola.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino que a Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico de São João da Madeira e passe a denominar-se Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Oliveira Júnior, São João da Madeira.

4 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho n.º 16 068/2005 (2.ª série). — Pelo despacho conjunto n.º 373/2003, de 23 de Abril, foram estabelecidas orientações a observar pelas escolas em matéria de matrículas, distribuição dos alunos por escolas e agrupamentos, regime de funcionamento e constituição de turmas.

O tempo entretanto decorrido e a evolução do processo de implementação da reforma do ensino secundário justificam o ajustamento de algumas normas gerais estabelecidas no referido despacho conjunto, de molde a proporcionar aos alunos deste nível de ensino a oferta de novas oportunidades para melhorar o respectivo nível de formação num ambiente de aprendizagem diversificado e coerente com o seu projecto pessoal de vida.

Assim, tendo presente os princípios consignados nos artigos 3.º e 4.º do regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, e alterado pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril, determina-se:

1 — São alterados os n.ºs 3.9 e 3.9.1 do despacho conjunto n.º 373/2002, de 27 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 23 de Abril de 2002, alterado e republicado pelo despacho n.º 13 765/2004, de 8 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 13 de Julho de 2004, que passam a ter a seguinte redacção:

«3.9 — Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário é permitida a frequência de outro curso, bem como uma nova matrícula e inscrição em qualquer das disciplinas do curso já concluído.

3.9.1 — Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino recorrente é permitida a frequência de outro curso da mesma modalidade de ensino ou de outras disciplinas do curso já concluído nas condições mencionadas no número anterior.»

2 — É aditado ao despacho conjunto a que se refere o número anterior o n.º 2.10, com a seguinte redacção:

«2.10 — Sem prejuízo da observância das regras e condicionalismos que regulam especificamente a matéria, devem os órgãos de direcção executiva dos estabelecimentos com ensino secundário aceitar as matrículas ou os pedidos de transferência de alunos que manifestem interesse em inscrever-se com fundamento no projecto educativo existente no estabelecimento pretendido.»